

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.327, DE 2000

Dispõe sobre a vedação da inclusão, no custo dos medicamentos, dos preços de transferência e dá outras providências

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.327, de 2000, da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Medicamentos vem firmado pelo seu Presidente, o saudoso Deputado Nelson Marchezan e pelo Relator, Deputado Ney Lopes.

O objetivo da proposição é a vedação de que se incluam, como custo dos medicamentos, os preços de transferência de suas matérias primas ou insumos, importados por fabricantes ou comerciantes vinculados às empresas estrangeiras exportadoras.

Para isso, determina que os produtores ou comerciantes de medicamentos informem à Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVS —, para efeito de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o preço de fábrica ajustado. Este preço de fábrica ajustado corresponde ao preço de fábrica normal, do qual se deve deduzir o valor dos produtos ou insumos importados que exceder aquele que for determinado na forma do art. 18 da Lei 9.430, de 1996. Trata-se da forma que a referida lei estabelece para determinar o preço razoável dos insumos para efeito de sujeitá-los ao Imposto de Renda, uma vez que os preços de transferência embutem valores que não representam custos efetivos, mas parcelas que têm outra motivação.

Estabelece-se, ainda, competência da ANVS para questionar as empresas, quando entender não ter sido informada corretamente a dedução prevista na proposição.

Quando houver alteração no preço de importação, deverão as empresas apresentar à Agência o novo preço ajustado.

Ficam autorizadas, ademais, a Secretaria da Receita Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a comunicar entre si observações acerca de irregularidades encontradas ou autuações realizadas sobre preços de transferência.

Estabelece-se a penalidade de cem a duzentos por cento sobre o valor não deduzido para obter o preço ajustado. Por último, sujeitam-se ao sigilo fiscal as informações obtidas em razão das disposições do Projeto de Lei.

Na justificação, afirma-se que é imperativo obstar a que os preços de transferência, no que excederem o seu custo normal, sejam repassados aos medicamentos, pois não representam custos efetivos, mas importam em remessas de valores com outras justificativas, como são, por exemplo, as antecipações de remessas de lucro.

Apreciada a proposição na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ali foi dito que foram constatadas (na CPI dos Medicamentos) evidências de que ocorre superfaturamento das importações de insumos farmacêuticos pelas subsidiárias de multinacionais, e que os preços de transferência são repassados para o custo dos medicamentos, sendo o Projeto aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde também foi examinado e aprovado o Projeto, afirmou-se que não é suficiente repor o lucro que foi transferido e sobre ele cobrar-se o imposto correspondente, mas impõe-se uma medida que impeça sua apropriação nos custos dos medicamentos.

Foi, ainda, o Projeto de Lei apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, onde também recebeu aprovação unânime, afirmando-se que o resultado dessa prática (dos preços de transferência) repercute pesadamente na planilha de custos dos produtos, o que, no plano sanitário, tem conseqüências muito negativas no acesso da população aos medicamentos.

Ora vem a proposição à apreciação deste Colegiado, na conformidade do art. 53, inciso III e a disposição do art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, segundo o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições. O art. 54, I, prescreve, ainda, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Não encontramos, no exame da proposição, qualquer eiva de inconstitucionalidade, tendo-se, ainda, observado as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, salvo quanto à definição de atribuições a órgãos do Poder Executivo (ferindo o disposto nos artigos 61 e 84 da Constituição da República).

A técnica legislativa merece reparos.

Pelas razões acima expostas, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.327, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.327, DE 2000

Dispõe sobre a vedação da inclusão, no custo dos medicamentos, dos preços de transferência e dá outras providências

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta lei aplica-se à produção e comercialização de medicamentos cujos insumos sejam adquiridos com utilização de preços de transferência e de seu controle.

Art. 2º As empresas que produzem ou comercializam medicamentos, quando fizerem uso de insumos adquiridos ou importados de pessoa vinculada com a utilização de preços de transferência, deverão informar à autoridade federal competente, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o preço de fábrica ajustado, correspondente ao preço de fábrica, deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos adquiridos ou importados que exceder o valor determinado da forma estabelecida no art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou em norma que a substituir.

§ 1º Ao valor do custo que exceder o permitido na legislação citada na parte final do **caput** serão agregados os percentuais relativos a desconto comercial, impostos incidentes sobre vendas e demais acréscimos que tiverem sido aplicados aos demais componentes de custos para formação do preço de fábrica, conforme demonstrado em planilha a ser encaminhada à autoridade federal competente.

§ 2º Entendendo que a empresa não procedeu à dedução determinada neste artigo, a autoridade federal notificará à empresa para que informe, em prazo razoável, o seu preço ajustado.

Art. 3º A empresa, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentará à autoridade federal o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura comercial e da declaração de importação.

§ 1º Os insumos e produtos importados deverão ser descritos segundo as normas de especificação a serem editadas pela autoridade federal.

§ 2º Sempre que identificar situações que possam configurar irregularidade na aplicação dos métodos de que trata a Lei nº 9.430, a autoridade federal de vigilância sanitária informará a autoridade da receita federal para que adote os procedimentos fiscalizatórios de sua competência.

Art. 4º A autoridade da receita federal comunicará à de vigilância sanitária as empresas e os insumos e produtos objeto de autuação e os respectivos custos aceitos para fins da Lei citada no artigo anterior.

§ 1º De posse das informações a autoridade de vigilância sanitária instaurará processo administrativo visando à informação de preço de fábrica ajustado em desacordo com os procedimentos determinados no artigo 2º.

§ 2º A decisão da autoridade sanitária ficará sobrestada até a decisão no processo instaurado pela autoridade fiscal.

Art. 5º Sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e cambiais, que vierem a ser aplicadas pela autoridade fiscal, a autoridade sanitária aplicará multa por infração ao disposto nesta Lei no valor de cem a duzentos por cento não deduzida do preço de fábrica.

§ 1º O montante referido neste artigo será calculado com base no volume de vendas efetuado pela empresa no período referente à informação do preço de fábrica ajustado até a data da decisão final administrativa da autoridade sanitária.

§ 2º Os valores serão corrigidos monetariamente pelos índices de correção aplicados aos débitos tributários.

§ 3º Para apuração do volume de vendas e do montante da parcela não deduzida, a autoridade sanitária solicitará as informações pertinentes e realizará inspeções *in loco*, solicitará livros contábeis e arquivos magnéticos.

Art. 6º As informações obtidas em decorrência do disposto nesta Lei estão sujeitas às regras de sigilo fiscal, bem como os responsáveis pela sua obtenção e guarda, aos quais se aplicam as sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator